



**ATA DA 2200ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos  
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva  
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede  
8 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
9 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número  
10 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de  
11 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos  
12 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da  
13 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
14 em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
15 **05469/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do  
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal,  
17 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,  
18 com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04482/15 e TC-  
19 **05797/18** (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator,  
20 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-  
21 **03268/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Relator,  
22 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
23 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04592/14 e TC-05713/17 (retirados  
24 de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;

1 **PROCESSO TC-04737/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por  
2 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
3 notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-**  
4 **05869/18 e TC-06077/18** (adiados para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por  
5 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
6 notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-07131/18**  
7 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/12/2018, por solicitação do Relator, com o  
8 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
9 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Passando à fase de **Comunicações,**  
10 **indicações e requerimentos,** o Presidente concedeu a palavra, inicialmente, ao  
11 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para fazer o seguinte  
12 pronunciamento: “Senhor Presidente, na quarta-feira passada (dia 28/11/2018), ocorreu  
13 a eleição da nova direção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba  
14 (OAB/PB), para o triênio 2019/2021, ocasião em que foi reeleito, para o cargo de  
15 Presidente daquela instituição, o Advogado Paulo Maia. Tenho a honra de gozar de sua  
16 amizade pessoal por vários anos e, inclusive, frequentamos a mesma igreja. Nesta  
17 oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um Voto de Aplauso aos membros da  
18 diretoria eleita da OAB/PB (triênio 2019/2021), os Advogados Paulo Antônio Maia e Silva  
19 (Presidente), João de Deus Quirino Filho (Vice-Presidente), Felipe Mendonça Vicente  
20 (Secretário-Geral), Anna Caroline Lopes Correia (Secretária-Geral Adjunto) e Laryssa  
21 Mayara Alves de Almeida (Tesoureira), bem como aos demais integrantes da chapa  
22 vencedora: Para a Caixa de Assistência dos Advogados: os Advogados Francisco de  
23 Assis Almeida e Silva (Presidente), José Samarony de Sousa Alves (Vice-Presidente),  
24 José Walter Lins de Albuquerque (Secretário-Geral), Veruska Maciel Cavalcante  
25 (Secretária-Geral Adjunto), e Ronaldo Xavier Pimentel Júnior (Tesoureiro); Para  
26 representação junto ao Conselho Federal: os Conselheiros Harrison Alexandre Targino,  
27 Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Rodrigo Toscano  
28 Azevedo de Brito, Wilson Sales Belchior e Marina Motta Benevides Gadelha. Ao final, o  
29 Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o VOTO DE APLAUSO proposto pelo  
30 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, bem como o VOTO DE PARABÉNS  
31 aos Advogados concorrentes ao cargo de Presidente da OAB/PB, Advogados Sheyner  
32 Yasbeck Asfora e Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, que deram um exemplo de  
33 humanidade e de cortesia, durante o pleito eleitoral. Em seguida, o Conselheiro Arthur

1 Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
2 Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR, pelo falecimento da mãe do  
3 Vereador João Almeida de Carvalho Júnior, Sra. Elvira Carneiro de Carvalho, de 75 anos,  
4 ocorrido na madrugada desta quarta-feira (05/12/2018), vítima de uma parada cardíaca.  
5 Ela estava internada desde o último domingo no Hospital Nossa Senhora das Neves,  
6 onde foi submetida a uma cirurgia na noite de ontem. Gostaria de dizer do vínculo de  
7 amizade das minhas filhas com Juliana (irmã de João), e da amizade que eu e Arthur  
8 Filho desfrutamos com João Almeida”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a  
9 Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinando a  
10 comunicação desta decisão à família enlutada, através do Vereador João Almeida de  
11 Carvalho Júnior, da Câmara Municipal de João Pessoa. Na oportunidade Conselheiro  
12 Marcos Antônio da Costa, também, usou da palavra para fazer o seguinte  
13 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de associar a este Voto de Pesar pela  
14 minha amizade, também, com o Vereador João Almeida de Carvalho Júnior. Conheço  
15 João Almeida desde quando ele era criança, pois brincava com sobrinhos meus. Nesta  
16 hora de dor e sofrimento, quero prestar a minha solidariedade à sua família e irmanar à  
17 Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que foi aprovada  
18 pelo Plenário”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou  
19 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar  
20 ciência ao Tribunal Peno -- de acordo com o disposto na Resolução Normativa que trata  
21 da matéria – que foram firmados Pactos de Adequação de Conduta Técnico-Operacional  
22 com os município de Piancó e São José de Caiana”. Em seguida, o Conselheiro  
23 Fernando Rodrigues Catão apresentou um pedido que lhe foi encaminhado por  
24 representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB) e da  
25 Associação dos Advogados Municipalistas (APAM), através do Advogado Marco Aurélio  
26 de Medeiros Vilar, no sentido de que o Tribunal Pleno discutisse tema acerca do  
27 entendimento que esta Corte vem adotando, para contratação de advogados por  
28 inexigibilidade de licitação, haja vista os argumentos utilizados no julgamento de um  
29 processo na Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte, do dia 04/12/2018, cujo Relator  
30 havia sido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o  
31 Presidente, Conselheiro André Carlos Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:  
32 “Gostaria de informar que, de forma antecipada, a Associação dos Advogados  
33 Municipalistas (APAM), marcou uma audiência junto à Presidência, onde esse tema foi

1 discutido e, naquela oportunidade, foi inclusive informado, mais uma vez, da existência do  
2 Parecer Normativo PN-TC-16/2017 e, obviamente, que nos processos específicos, o  
3 Tribunal vai deliberar sobre cada matéria que for colocada à sua jurisdição. Creio que o  
4 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está transitando sobre o tema com a  
5 serenidade que lhe é peculiar, sem prejuízo de alguma decisão que não seja,  
6 devidamente, confortável aos advogados, serem trazidas ao Colegiado Maior desta casa,  
7 para deliberação. Estamos sempre abertos ao diálogo. Este problema dos Advogados e  
8 com os Contadores por conta dos recursos do FUNDEF. Advogados que, na grande  
9 maioria, não fazem parte das relações que o Tribunal de Contas sempre mantém com a  
10 categoria, e isto despertou, em alguns setores, a necessidade de reviravolta desses  
11 contratos. Quero dizer que, no caso dos Contadores, especificamente, deveriam ser  
12 absolutamente separados dessa discussão, porque é um contexto totalmente diferente,  
13 pois é um serviço altamente especializado. Bastava ter vindo, aqui, na segunda-feira, à  
14 tarde, e presenciar a aula sobre o novo Portal do TCE/PB. Não é qualquer aprendiz que  
15 tem condições de informar ao Tribunal de Contas -- e a outros tantos órgãos -- as  
16 informações contábeis sobre o tema. No caso jurídico, o Tribunal tem a Consulta e,  
17 certamente, as matérias serão debatidas nos Colegiados específicos”. A seguir, o  
18 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para fazer o seguinte  
19 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que, através de  
20 Decisão Singular, indeferi o Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo ex-Prefeito  
21 do Município de Santa Cecília, Sr. Danilo Lopes de Mendonça, uma vez que o pedido não  
22 foi acompanhado da comprovação da falta de condições econômicas de quitar a multa de  
23 uma só vez, conforme prevê o Regimento Interno desta Corte”. Não havendo mais quem  
24 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes  
25 informações ao Tribunal Pleno: **1-** Na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que  
26 será realizada no dia 12/12, haverá a eleição para a escolha da nova Mesa Diretora do  
27 TCE/PB (biênio 2019-2020), conforme disposto no § 1º do art. 31 do Regimento Interno;  
28 **2-** Comunico que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da  
29 Prefeitura Municipal de Diamante, por não apresentar a esta Corte o balancete referente  
30 ao mês de Outubro/18; **3-** Mais uma edição do Curso de Aperfeiçoamento em  
31 Administração Pública (CAAP) será finalizada na próxima sexta-feira (07). Com iniciativa  
32 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e realização da Escola de Contas  
33 Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), o curso está em sua quarta edição. Servidores

1 estaduais e municipais cumpriram uma programação com onze matérias, lecionadas em  
2 pouco mais de sete meses. Com o objetivo de qualificar os quadros funcionais das  
3 unidades gestoras sob jurisdição do TCE/PB, essa realização reforça a missão  
4 orientadora da Corte de Contas, extrapolando sua função institucional de  
5 acompanhamento e fiscalização para a busca do aperfeiçoamento da administração  
6 pública. A solenidade de encerramento acontecerá no Plenário Ministro João Agripino  
7 Filho, do TCE-PB, a partir das 09h30; **4-** O Centro Cultural Ariano Suassuna e a  
8 Academia de Cordel do Vale do Paraíba realizam na próxima sexta-feira, dia 7, às 18h30,  
9 o último sarau da temporada 2018 do “Poemas e Cantos da Cidade”, reunindo literatura,  
10 música e artes plásticas. Na ocasião serão homenageados o músico Adeildo Vieira, o  
11 poeta Lau Siqueira, o professor Sven Peterke e o cartunista Régis Soares. Na mesma  
12 ocasião será aberta a exposição “Múltiplas Visualidades”, da artista plástica Ana Garcia,  
13 membro da Associação dos Artistas Plásticos da Paraíba. Estão todos convidados; **5-** O  
14 Tribunal de Contas estará inaugurando na próxima sexta-feira, às 7h, mais um espaço  
15 destinado aos membros e servidores desta Casa. O evento terá início com um passeio  
16 ciclístico com saída do Busto de Tamandaré em Tambaú, às 6h, e com chegada prevista  
17 para às 6h30 no TCE/PB. Na oportunidade, será servido um pequeno lanche com frutas e  
18 sucos, bem como será realizado o sorteio de 01 (uma) bicicleta apenas para aqueles que  
19 participarem do percurso. Importante ressaltar que todo o trajeto ciclístico será  
20 devidamente acompanhado pela Assessoria Militar deste TCE, que prestará todo o  
21 auxílio necessário aos participantes. A iniciativa faz parte do Programa de  
22 Sustentabilidade “TODOS POR UM”, para o incentivo da prática de exercícios físicos,  
23 redução de poluição do meio ambiente e socialização. O novo espaço disporá de toda a  
24 estrutura para aqueles que já se utilizam desse método de transporte e visa incentivar  
25 novos adeptos. Fica o convite a todos os membros e servidores para prestigiarem o  
26 evento; **6-** A ECOSIL está realizando, durante esta semana, treinamento sobre Benefícios  
27 Previdenciários, tendo por instrutor o Auditor de Contas Públicas Eduardo Ferreira  
28 Albuquerque. O curso está ocorrendo no Laboratório de Informática e é destinado a  
29 técnicos deste Tribunal; **7-** Logo mais, às 11 horas, será realizada reunião, na sala 1 da  
30 Ecosil, da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo. Além  
31 deste Tribunal, também integram o movimento um grupo de pais de autistas, a  
32 Assembléia Legislativa do Estado e a Câmara Municipal de João Pessoa; **8-** Como de  
33 estilo e agradecendo o empenho de todos, mais uma vez, informo que estão, no

1 Ministério Público de Contas, 28 processos de Prestações de Contas de Prefeituras. Para  
2 dar tempo dos processos estarem elencados na pauta da Sessão Ordinária do dia 19 de  
3 dezembro, precisamos agendá-los até a próxima segunda-feira (dia 10). Nos Gabinetes  
4 dos Relatores temos 18 processos dessa natureza. Conclamo, mais uma vez,  
5 agradecendo e parabenizando a todos pela iniciativa, pois na pauta de hoje temos 20  
6 Prestações de Contas agendados, num contexto de 54 processos agendados; **9-** No  
7 próximo dia 11 do corrente mês (terça-feira), a partir das 8:00 horas, estamos convidando  
8 os profissionais de comunicação, membros e servidores deste Tribunal, para o “Café com  
9 Dados”, que está na sua segunda versão, em que o TCE/PB traz profissionais de  
10 comunicação, para demonstrar as suas ferramentas de transparência da gestão. Já no  
11 dia 13 de dezembro (quinta-feira), vamos inaugurar o espaço “Cidadania Digital”, que irá  
12 congrega todas as ferramentas do TCE/PB para consulta pública e, também,  
13 instrumentalizar o Programa “Voluntários do Controle Externo” (VOCE), criado na gestão  
14 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, agora, no final desta gestão, conseguimos dispor  
15 de uma tecnologia via celular, para que aquele programa seja aplicado em todo o Estado  
16 da Paraíba, em todas as áreas de Governo”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua  
17 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-00753/17– Auditoria Operacional**  
18 **Coordenada em Sistema Prisional realizada no Estado da Paraíba. Relator:**  
19 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** que, na oportunidade, usou o  
20 datashow do Plenário para proceder o relato do processo, apresentando gráficos e fotos  
21 da situação dos presídios do Estado da Paraíba. Também foram registradas as  
22 presenças, nesta sessão, da Defensora Pública Dra. Aline Araújo Sales da Silva –  
23 Gerente Operacional de Articulação junto aos Estabelecimentos Prisionais; dos  
24 Promotores de Justiça, Dr. Ricardo José de Medeiros – da Tutela Coletiva do Sistema  
25 Prisional e Dr. Túlio César Fernandes Neves – Promotor do NCAP e, a participação da  
26 Advogada Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
27 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Inicialmente, parabenizo a  
28 equipe de Auditoria, composta por Adriana Falcão do Rêgo (Coordenação), Alcimar Alves  
29 Fraga, Francisco Vieira de Figueiredo, Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e Noberto Medeiros  
30 de Lucena, pelo minucioso trabalho realizado tendo como foco um aspecto tão relevante,  
31 como é o Sistema Prisional do nosso Estado, haja vista a realidade brasileira no que se  
32 refere à Segurança Pública, uma das áreas que mais preocupam o cidadão brasileiro nos  
33 dias atuais. Quanto à Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário,

1 acompanhamento, na íntegra, o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, portanto,  
2 proponho no sentido de que este Tribunal Pleno decida: **1-** Assinar, à luz do disposto no  
3 Art. 7º, §§ 1º e 2º da Resolução RN TC 01/2018, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar  
4 da publicação desta Resolução, ao Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho, ao  
5 Secretário de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) – Wagner Paiva de Gusmão  
6 Dorta, ao Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social (SEDS) – Cláudio Coelho  
7 Lima, ao Promotor de Justiça da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos  
8 do MPPB - Ricardo José de Medeiros e Silva, à Promotora da Execução Penal de João  
9 Pessoa do MPPB - Isamark Leite Fontes Arnaud, ao Juiz da Vara de Execuções Penais -  
10 Carlos Neves da Franca, à Defensora Pública Geral – Maria Madalena Abrantes Silva e à  
11 Superintendente da SUPLAN - Simone Cristina Coelho Guimarães, ou a quem os  
12 substitua, para apresentação do Plano de Ação contendo as providências a serem  
13 desenvolvidas e o cronograma de implementação das deliberações que lhes couberem  
14 nesta decisão, nos termos do padrão constante no Anexo da citada Resolução, e nos  
15 termos sugeridos pela Auditoria, às fls. 746/753 do Relatório Técnico; **2-** Informar aos  
16 responsáveis que, na forma do disposto no Art. 7º, § 3º da aludida Resolução Normativa  
17 RN TC 01/2018, a não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada  
18 após o prazo, ensejará aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do  
19 Tribunal, bem como a renovação da determinação para sua apresentação; **3-** Cientificá-  
20 los que, de acordo com o art. 11 da mencionada Resolução, o não cumprimento das  
21 determinações ou a não implementação das recomendações deliberadas pelo Tribunal  
22 poderá configurar irregularidade de gestão geral em processo de Prestação de Contas  
23 Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(eis) do órgão ou entidade  
24 auditada, a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC 18/93, bem como a  
25 representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, conforme o caso; **4-**  
26 Expirados os prazos estipulados nos Planos de Ação, que se realize o monitoramento a  
27 fim de constatar o cumprimento/implementação das deliberações do Tribunal e dos  
28 resultados delas advindos, através da verificação da execução das providências  
29 constantes dos Planos de Ação e da aferição de seus efeitos, conforme o disposto no art.  
30 8º da Resolução RN TC 01/2018; **5-** Encaminhar cópia da presente decisão e do  
31 Relatório de Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário do Estado da  
32 Paraíba (fls. 667/757) à comissão de transição do Governo Federal e ao Ministério da  
33 Justiça para conhecimento e subsidiar o planejamento das ações a serem implementadas

1 no sistema prisional brasileiro. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
2 Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-09912/16 –**  
3 **Inspeção Especial de Contas** realizada na **Secretaria de Estado da Saúde**, de  
4 **responsabilidade da ex-gestora, Sra. Roberta Batista Abath**, relativa ao exercício de  
5 **2015**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, com vistas ao **Conselheiro**  
6 **Marcos Antônio da Costa**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
7 votação: **RELATOR:** Votou no sentido de o Tribunal Pleno: 1- Julgue irregulares a gestão  
8 de recursos do exercício de 2015, pelos gestores do IPSEP; 2- Impute débito no valor de  
9 R\$ 488.687,95, ao Senhor Adalberto da Silva Ribeiro pelas seguintes despesas  
10 irregulares: - Recursos movimentados em dinheiro (R\$ 32.229,00); Gastos com a  
11 empresa A Fortes Ltda. por pagamento à maior (R\$ 22.597,18); Gastos irregulares com  
12 passagens aéreas (R\$ 43.172,48); Despesas com encargos financeiros e multas (R\$  
13 27.381,47); Despesas não comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e  
14 Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 49.182,04); Pagamentos a maior, irregulares e  
15 indevidos de plantões médicos (R\$ 251.605,78); Pagamento irregular a ocupante do  
16 cargo de médico (R\$ 30.000,00); Locação de equipamentos hospitalares ilegítimos,  
17 irregulares e não comprovados (R\$ 32.520,00); 3- Impute débito no valor de R\$  
18 2.333.980,95 à Sra. Isis Regina Unfer Pereira pelas seguintes despesas irregulares:  
19 Recursos movimentados em dinheiro (R\$ 12.771,00); Falta de comprovação de estoque  
20 (R\$ 436.420,44); Gastos com a empresa A Fortes Ltda. por pagamentos a maior (R\$  
21 296.959,21); Gastos irregulares com demandas judiciais trabalhistas (R\$ 96.928,00);  
22 Gastos irregulares com passagens aéreas (R\$ 55.881,83); Despesas com encargos  
23 financeiros e multas (R\$ 56.463,10); Pagamento a maior com a empresa JP  
24 Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$ 54.000,00); Despesas não  
25 comprovadas com a empresa JP Desenvolvimento e Treinamento de Pessoal Ltda. (R\$  
26 171.928,54); Pagamentos a maior, irregulares e indevidos de plantões médicos (R\$  
27 1.152.628,83); 4- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Adalberto da  
28 Silva Ribeiro; 5- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 à Sra. Isis Regina Unfer  
29 Pereira; 6- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as  
30 providências no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao acompanhamento do  
31 processo de desqualificação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional  
32 (IPCEP) como organização social; 7- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público  
33 Federal para as providências no âmbito de sua competência; 8- Cientifique o Exmo.

1 Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão, a fim de  
2 que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação do Instituto de Psicologia  
3 Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) como organização social, nos termos do art.  
4 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 9- Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério da  
5 Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se o Instituto de  
6 Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) possui qualificação de organização  
7 social e adote as providências que entender cabíveis; 10- Determine à Auditoria que: a) A  
8 partir de levantamento prévio sobre a atuação das empresas a seguir nominadas junto a  
9 entes da administração municipal ou estadual, verifique, no âmbito dos respectivos  
10 processos de acompanhamento de gestão de 2018, a legalidade das despesas  
11 realizadas com as empresas: Adson Pinto da Silva; Almeri Ângelo Salviano da Silva ME;  
12 Hunter Científica Comercial e Serviços Ltda.; Panorama Comércio de Produtos Médicos e  
13 Farmacêuticos Ltda.; Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Spada Comércio  
14 Importação Ltda.; Vida Distribuidora do Nordeste Ltda.; Moreira & Carvalho Serviços  
15 Médicos LTDA (ME); b) Realize o levantamento das despesas de pessoal efetuadas pela  
16 Organização Social em 2017 e 2018, a fim de computar os valores como despesas de  
17 pessoal do ente da Administração Pública Estadual nas respectivas Prestações de  
18 Contas; 11) Recomende à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de  
19 que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. **O Conselheiro Marcos**  
20 **Antônio da Costa** pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para esta  
21 sessão, em razão de suas férias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a  
22 sessão, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres  
23 Pontes, por motivo de viagem institucional. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão  
24 (em gozo de férias) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença), não  
25 participaram do julgamento do referido processo. O Conselheiro em exercício Antônio  
26 Gomes Vieira Filho reservou seu voto para esta sessão e o Conselheiro em exercício  
27 Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do  
28 Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Marcos Antônio**  
29 **da Costa** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista  
30 do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando a  
31 responsabilidade solidária das imputações de débito e aplicação de multa à ex-gestora da  
32 Secretaria de Saúde do Estado, Sra. Roberta Batista Abath. O Conselheiro Arnóbio Alves  
33 Viana e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes

1 Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi aprovado, à  
2 unanimidade, sendo rejeitado, à unanimidade, o adendo do Conselheiro Marcos Antônio  
3 da Costa, no sentido de responsabilizar solidariamente, com relação as imputações de  
4 débito e multa, à ex-gestora Roberta Batista Abath. Os Conselheiros Fernando Rodrigues  
5 Catão e Arthur Paredes Cunha Lima decidiram não participar da votação, tendo em vista  
6 as suas ausências na sessão do dia 07/11/2018. **PROCESSO TC-06625/09 – Recurso**  
7 **de Revisão** interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, inventariante do Espólio  
8 do ex-Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de**  
9 **Carvalho Júnior**, contra decisões consubstanciadas nos **Acórdãos AC1-TC-1723/10 e**  
10 **AC1-TC-2243/11**, emitidos quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, relativa  
11 **ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, com**  
12 **vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o  
13 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas  
14 decida pelo conhecimento do presente recurso de revisão e no mérito, conceder-lhe  
15 provimento parcial para o fim de: 1- Alterar o valor do débito imputado ao espólio do Sr.  
16 Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo,  
17 relativa ao exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30: sendo R\$  
18 147.933,00 referente ao excesso de custos verificado na construção de casas populares  
19 (Convite nº 029/2007) e R\$ 22.630,30 referente ao excesso de custos verificados na  
20 construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de  
21 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de  
22 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,  
23 podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2-  
24 Manter, na integra os demais termos do Acórdão AC1-TC-1723/10. O Conselheiro  
25 Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
26 se declarou impedido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do  
27 processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença) e Marcos  
28 Antônio da Costa (em período de férias), não participaram do julgamento do referido  
29 processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que foi convocado  
30 para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio  
31 Nominando Diniz Filho), reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente  
32 concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer  
33 considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou

1 acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
2 também acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado à unanimidade. A seguir, Sua  
3 Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-  
4 61/97: **PROCESSO TC-05721/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município**  
5 **de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017.** Relator:  
6 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado John  
7 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o  
8 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
9 Pleno: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
10 Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017, com as  
11 recomendações constantes da decisão; 2) Julgue regulares com ressalvas as contas de  
12 gestão do Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2017; 3) Declare o  
13 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplique multa  
14 pessoal ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, no valor de R\$ 2.862,63, assinando-lhe o prazo  
15 de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
16 Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca  
17 das questões de natureza previdenciária, para as providencias a seu cargo. Aprovado o  
18 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05677/18 – Prestação de Contas**  
19 **Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar**  
20 **Marques,** relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.  
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B).  
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
23 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de  
24 governo do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques,  
25 relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgue  
26 irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de  
27 2017; 3) Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade  
28 Fiscal; 4) Aplique multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de  
29 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
30 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os  
32 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos  
33 Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha

1 Lima votou pela emissão de parecer favorável das contas de governo; julgamento regular  
2 com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa pessoal ao Prefeito e  
3 recomendação à atual gestão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-**  
4 **06089/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBA DE**  
5 **DENTRO, Sr. Valdinele Gomes Costa, das gestoras do Fundo Municipal de Saúde,**  
6 **Sras. Alcimery de Góis Pereira da Silva (período de 01/01 a 13/11) e Rayanne Costa**  
7 **Souza Henrique (período de 14/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
8 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente convocou os  
9 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para  
10 completarem o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento dos  
11 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua  
12 Excelência registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Cacimba de  
13 Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de  
14 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
15 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e  
16 remetam à Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, parecer favorável à aprovação da  
17 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Valdinele Gomes da Costa, referente  
18 ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste  
19 Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade  
20 Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor  
21 Valdinele Gomes da Costa na condição de ordenador de despesas da Prefeitura  
22 Municipal de Cacimba de Dentro, relativas ao exercício de 2017; 4- Julguem regulares as  
23 contas de gestão das Senhoras Alcimery de Gois Pereira da Silva (período de 01.01 a  
24 13.11) e Rayanne Costa Souza Henrique (período de 14.11 a 31.12), na condição de  
25 ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, relativas  
26 ao exercício de 2017; 5-Conheçam das denúncias formalizadas através dos Processos  
27 TC n.º 16.626/17 e 16.748/17, julgando-as, respectivamente, improcedente quanto à  
28 prática de nepotismo e parcialmente procedente, em razão das seguintes irregularidades:  
29 balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta; atraso na  
30 remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal; realização de atos para promoção  
31 pessoal, quanto à utilização da cor da campanha; 6- Apliquem multa pessoal ao Prefeito  
32 Municipal, Senhor Valdinele Gomes da Costa, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a  
33 161,91 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit financeiro, por remanejamento de

1 recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamentos de juros e/ou  
2 multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, por  
3 pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a  
4 despesas com FUNDEB 40% e 60%, bem como a despesas computadas nas Ações e  
5 Serviços Públicos de Saúde, por emissão de empenhos em elemento de despesa  
6 incorreto, por ausência de transparência em operação contábil, em relação aos gastos do  
7 FUNDEB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, pela  
8 não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência  
9 dos demonstrativos contábeis, bem assim pela não observância do Princípio da  
10 Competência, por divergência em registros de saldo de Restos a Pagar do exercício  
11 anterior (2016), por Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo  
12 definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, por omissão  
13 de informação relevante em Nota Explicativa, por ultrapassagem dos limites dos gastos  
14 de pessoal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à  
15 necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de  
16 realização de concurso público, por não recolhimento e não empenhamento da  
17 contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por ausência de  
18 razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-  
19 Prefeito, pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira e  
20 Diagerlande Henrique Pereira, balancetes enviados à Câmara Municipal com  
21 documentação incompleta, atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa  
22 Municipal, bem como pela realização de atos para promoção pessoal, configurando,  
23 portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar  
24 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 7- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
25 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização  
26 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
27 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do  
28 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
29 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
30 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8-  
31 Representem à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes  
32 destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 9-  
33 Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes  
34 autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e a

1 legislação infraconstitucional, especialmente promover o restabelecimento da legalidade  
2 quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,  
3 atender às normas contábeis regedoras da Contabilidade Pública, promover concurso  
4 público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por  
5 contratados, buscar ser mais razoável nas nomeações para cargos políticos, a exemplo  
6 do secretariado, realçando as experiências técnico-profissionais que cada um deles  
7 possui em suas respectivas áreas de atuação e, bem assim, as anotadas pela Unidade  
8 Técnica de Instrução, a saber: 8.1- Promover a judicialização da questão relativa aos  
9 saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de  
10 zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades; 8.2- Retirar da folha de  
11 pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas  
12 funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº  
13 11.301/2006; 8.3- Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil  
14 do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos  
15 documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos: a) os documentos  
16 a serem encaminhados compreenderão demonstrativos emitidos pelo SAGRES  
17 CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares,  
18 especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês,  
19 informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade  
20 orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de  
21 empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014); b) Organização em ordem  
22 cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes,  
23 relação dos empenhos não quitados no mês etc; c) Apresentação de toda documentação  
24 comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de  
25 transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais  
26 transferências,; notas fiscais, recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à  
27 despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato  
28 bancário; d) Comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações  
29 feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas  
30 contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em  
31 contas; 8.4- Abster-se de fazer uso da cor do partido em eventos promovidos pelo  
32 município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc; 8.5- Prosseguir e concluir os  
33 procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de  
34 acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas

1 encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos; 8.6-  
2 Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao  
3 serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo  
4 acumulável, sendo imprescindível a apresentação de Declaração de não acumulação de  
5 cargo, função ou emprego público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a  
6 declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes  
7 Cunha Lima. **PROCESSO TC-05625/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**  
8 **Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de**  
9 **2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
10 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o  
11 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de  
12 que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de  
13 governo do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Félix de Lima Filho,  
14 relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de  
15 Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da  
16 Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3- Julgar irregulares os atos de  
17 gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho, ex-  
18 Prefeito do município de Nova Palmeira-PB, destacados nos presentes autos e relativos  
19 ao exercício financeiro de 2016; 4- Imputar ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito  
20 Municipal de Nova Palmeira-PB, débito no valor de R\$ 575.686,49, correspondentes a  
21 11.651,21 UFR-PB, sendo: R\$ 557.686,49 referentes a empréstimos consignados alheios  
22 à responsabilidade do município e R\$ 18.000,00 relativos às despesas sem cobertura  
23 contratual e insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
24 para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser  
25 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição  
26 Estadual; 5- Aplicar ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova  
27 Palmeira-PB, multa no valor de R\$ 10.804,75, equivalentes a 218,68 UFR-PB, conforme  
28 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o  
29 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
30 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
31 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
32 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Julgar procedentes as  
33 Denúncias decorrentes do Processo TC nº 18843/17 e do Documento TC nº 68398/17 e

1 impropriedade a Denúncia originada do Processo TC nº 07640/17; 7- Comunicar ao  
2 Ministério Público Estadual acerca das falhas verificadas para fins de tomada de  
3 providências que entender necessárias; 8- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do  
4 Município de Nova Palmeira, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da  
5 Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos  
6 deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit  
7 financeiro e orçamentário; obedecer às normas contábeis; realizar gastos com pessoal  
8 dentro dos limites previstos na LRF; atender à Lei de Licitações; realizar as retenções de  
9 empréstimos consignados dos servidores, evitando assim a reincidência das falhas  
10 observadas na análise desse processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

11 **PROCESSO TC-05076/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da**  
12 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra.**

13 **Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**  
14 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada  
15 Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (OAB-PB 18120) e Advogado Flávio Colaço da  
16 Silva (OAB-PB 20919). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar  
18 regular a prestação de contas da Superintendência de Obras do Plano de  
19 Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2017, de  
20 responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães; e II) Recomendar à atual  
21 gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado  
22 (SUPLAN), no sentido de observar e cumprir as solicitações do Tribunal, nos prazos  
23 estabelecidos nas intimações, evitando-se a repetição da falha aqui apontada. Aprovada  
24 a proposta do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente  
25 suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:10 horas. Reiniciada a sessão, Sua

26 Excelência o Presidente, registrando a ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves  
27 Viana, anunciou o **PROCESSO TC-05762/18– Prestação de Contas Anual do Prefeito**  
28 **do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de**  
29 **2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:  
30 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:**  
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
32 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de  
33 governo do Prefeito do Município de Lucena, exercício de 2017, de responsabilidade do

1 Prefeito Marcelo Sales de Mendonça; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito  
2 do Município de Lucena, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3-  
3 Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício  
4 de 2017; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Marcelo Sales de  
5 Mendonça, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
6 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-  
8 Determinar a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum e a  
9 Receita Federal do Brasil para que possa tomar as providências inerentes a sua  
10 competência; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Lucena no sentido de  
11 conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das Licitações e  
12 Contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. O Conselheiro  
13 Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer favorável à aprovação das  
14 contas de governo; regularidade com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o  
15 Relator nos demais termos, exceto a remessa ao Ministério Público Comum. O  
16 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o Conselheiro Fernando  
17 Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator.  
18 Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o  
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, à maioria, com voto  
20 de desempate do Presidente e a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando a  
21 formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Registrando a chegada  
22 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o  
23 **PROCESSO TC-04335/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
24 **RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de**  
25 **2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogada  
26 Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Após amplo debate acerca da matéria,  
28 tocante ao possível valor a ser imputado, Sua Excelência o Relator, solicitou que seu voto  
29 fosse proferido na próxima sessão. **PROCESSO TC-05754/18 – Prestação de Contas**  
30 **Anual do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Paulo Rogério de Lira**  
31 **Campos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
32 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).  
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas  
2 de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira  
3 Campos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2-  
4 Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira  
5 Campos, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2017; 3- Declare o  
6 atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa  
7 pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento  
8 no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
9 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
10 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto  
11 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05934/18 – Prestação de Contas Anual do**  
12 **Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao**  
13 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:  
14 Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o  
15 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte  
16 de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
17 Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2017,  
18 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as  
19 contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de  
20 despesas; 3- Declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade  
21 Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$  
22 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
23 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-  
25 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às  
26 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro  
27 Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das  
28 contas de governo, em razão das contratações excessivas por excepcional interesse  
29 público e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; julgamento  
30 irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens; Os  
31 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio  
32 da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado, por maioria, o  
33 voto do Relator. **PROCESSO TC- 05805/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**

1 Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, e dos gestores do  
2 Fundo Municipal de Saúde, Srs. Adriano Galdino da Silva (período de 01/01 a 14/03)  
3 e Laelson Fernandes Ribeiro (período de 15/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2017.  
4 Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado  
5 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o  
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que os integrantes  
7 do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Cuitegi, Parecer  
8 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Sr. Guilherme Cunha Madruga  
9 Júnior, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do  
10 Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da  
11 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as  
12 contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, na condição de ordenador de  
13 despesas da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativas ao exercício de 2017; 4- Julguem  
14 regulares as contas de gestão dos Senhores Adriano Galdino da Silva (período de 01/01  
15 a 14/03) e Laelson Fernandes Ribeiro (período de 15/03 a 31/12), na condição de  
16 ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi, relativas ao exercício  
17 de 2017; 5- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme  
18 Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de apuração de déficit  
19 orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem  
20 autorização legislativa, por pagamento de juros e/ou multas, por registros contábeis  
21 incorretos no FUNDEB e no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada, por abertura  
22 de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem indicação das fontes de  
23 recursos, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade  
24 temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de  
25 concurso público, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal,  
26 configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
27 Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 14/2017; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
28 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de  
29 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
30 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado  
31 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo  
32 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30  
33 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não

1 ocorrer; 7- Representem o Ministério da Previdência Social, acerca dos fatos  
2 previdenciários constantes dos autos, para a doção das devidas providências, diante de  
3 sua competência; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas  
4 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve  
5 a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à  
6 necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com  
7 pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim de realizar os  
8 levantamentos contábeis necessários para que a rubrica *Consignações – Empréstimos*,  
9 constante do *Demonstrativo da Dívida Flutuante* reflita com fidedignidade a situação real  
10 do Município, neste aspecto, como assentado neste voto. O Conselheiro Arnóbio Alves  
11 Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela  
12 emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular  
13 das contas de gestão, acompanhando o Relator, quanto aos demais itens do seu voto.  
14 Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com  
15 o Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05903/18 –**  
16 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de**  
17 **Freitas Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**  
18 **Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB  
19 10478). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
20 Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e  
21 remetam à Câmara Municipal de Serraria, parecer favorável à aprovação da prestação de  
22 contas do Prefeito Municipal, Senhor Petrônio de Freitas Silva, referente ao exercício de  
23 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2-  
24 Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC  
25 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Petrônio  
26 de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2017; 4-Apliquem-lhe multa pessoal no valor de  
27 R\$ 5.000,00, equivalentes a 101,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição  
28 Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando,  
29 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinem-lhe o prazo de  
30 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres  
31 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
32 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da  
33 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,

1 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
2 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
3 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representem à Receita Federal do Brasil,  
4 com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das  
5 providências cabíveis; 7- Determinem ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo  
6 de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente  
7 no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente,  
8 garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo  
9 beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria  
10 no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Serraria,  
11 alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva,  
12 caso as providências não sejam adotadas; 8- Recomendem à edilidade, no sentido de  
13 não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes  
14 ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e  
15 Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17,  
16 no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área  
17 do direito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06119/18 –**  
18 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GURINHÉM, Senhor Cláudio**  
19 **Freire Madruga, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**  
20 **Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Irio Dantas da Nóbrega (OAB-PB- 10025).  
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido  
22 de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara  
23 Municipal de Gurinhém, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do  
24 Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Freire Madruga, referente ao exercício de 2017, com  
25 as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o  
26 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo  
27 Senhor Cláudio Freire Madruga; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão  
28 do Senhor Cláudio Freire Madruga, Prefeito Municipal de Gurinhém, relativas ao exercício  
29 de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor  
30 Cláudio Freire Madruga, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 80,96 UFR-PB, em  
31 virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade  
32 Fiscal e despesas irregulares com pagamento de gratificações a contratados por  
33 excepcional interesse público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56,

1 inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinem-lhe o  
2 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos  
3 cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
4 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
5 da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,  
6 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
7 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
8 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinem ao atual Prefeito Municipal,  
9 Senhor Cláudio Freire Madruga, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento  
10 e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante  
11 aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-  
12 lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da  
13 situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo  
14 de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Gurinhém, alertando-o  
15 da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as  
16 providências não sejam adotadas; 7- Determinem à Auditoria a verificação do retorno das  
17 despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
18 ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Gurinhém, exercício de  
19 2018; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos  
20 presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites das despesas  
21 com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável. Aprovado o voto do Relator,  
22 à unanimidade. **PROCESSO TC-06209/18 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito**  
23 **do Município de PILÕES, Senhor Iremar Flor de Souza (falecido), relativa ao exercício**  
24 **de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
25 Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o  
26 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os integrantes  
27 deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Pilões,  
28 Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor  
29 Iremar Flor de Souza, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138,  
30 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às  
31 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares as  
32 contas de gestão do Senhor Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2017; 4-  
33 Recomendem à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes

1 autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de  
2 Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, à  
3 unanimidade. **PROCESSO TC-04902/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
4 **Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Vereador Everaldo dos**  
5 **Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
6 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).  
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido  
8 de que os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas  
9 prestadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara  
10 Municipal de Alagoa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Recomendar à  
11 atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos  
12 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições  
13 normativas da Lei n.º 8.666/93, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.  
14 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03911/15 – Prestação de**  
15 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÃ, tendo como Presidente o**  
16 **Vereador Dorival Almeida de Souza Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator:**  
17 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente  
18 registrou a presença, no plenário, do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr.  
19 Dorival Almeida de Souza Lima. Sustentação oral de defesa: Procurador Flávio Augusto  
20 Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com  
22 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei  
23 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-  
24 ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de  
25 Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2- Com  
26 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa ao  
27 então Chefe do Parlamento de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º  
28 497.573.934-87, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 101,19 Unidades Fiscais de  
29 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
30 pagamento voluntário da penalidade, 101,19 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
32 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
33 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria

1 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
2 daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do  
3 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
4 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
5 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Determine ao Presidente da Edilidade da Comuna de  
6 Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2019 que, no lapso temporal de 60  
7 (sessenta) dias, a contar a publicação da presente decisão, regularize, mediante norma  
8 local, os pagamentos das gratificações não previstas em lei, sem especificação de  
9 critérios técnicos e em valores não previamente estabelecidos, sob pena de  
10 responsabilização dos valores indevidamente pagos; 5) Ordene o traslado de cópia desta  
11 decisão para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder  
12 Legislativo de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua  
13 análise e verificar o efetivo cumprimento do item “4” anterior; 6- Conceda os competentes  
14 registros atos de nomeações dos servidores Maria Aparecida de Souza, no cargo de  
15 Agente Administrativo, Portaria n.º 041/97, fl. 71, Maria de Lourdes Ferreira Rufino, no  
16 cargo de Datilógrafo, Portaria n.º 119/96, fl. 72, e Elianor Balbino da Silva, no cargo de  
17 Auxiliar de Redator de Atas, Portaria n.º 135/96, fl. 73, todos aprovados em concurso  
18 público, conforme atesta a publicação da homologação do resultado do certame no diário  
19 oficial de 12 de outubro de 1995, fl. 74; 7- Envie recomendações no sentido de que o  
20 atual administrador da Casa Legislativa de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves,  
21 CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos  
22 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,  
23 legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN –  
24 TC – 00016/17; 8- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,  
25 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da  
26 Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando  
27 Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro  
28 Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas da  
29 Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a  
30 proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
31 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03586/16 – Prestação de Contas**  
32 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÃ, tendo como Presidente o Vereador**  
33 **Dorival Almeida de Souza Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**

1 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a  
2 presença, no plenário, do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Dorival  
3 Almeida de Souza Lima. Sustentação oral de defesa: Procurador Flávio Augusto Cardoso  
4 Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
5 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art.  
6 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal  
7 de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de  
8 julho 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de  
9 despesas da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF  
10 n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Informe à supracitada  
11 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
12 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
13 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
14 conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe  
16 do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º  
17 497.573.934-87, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de  
18 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
19 pagamento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
20 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
21 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
22 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria  
23 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
24 daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do  
25 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
26 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
27 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o atual  
28 Presidente do Parlamento Mirim de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF  
29 n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da  
30 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
31 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC–  
32 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de  
33 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-08063/18 –**

1 **Prestação de Contas Anual da gestora da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR,**  
2 **Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro  
3 **Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
4 dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conceder o  
5 prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, para que haja a resolução  
6 definitiva da regularização no balanço patrimonial da Empresa, referente às ações do  
7 Pólo Turístico de cabo Branco, bem as atualizações das contas do Ativo Permanente, sob  
8 pena de cominações legais de caráter pessoal; 2- Com relação a não conclusão da  
9 regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas com vistas à  
10 escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, a matéria deve ser  
11 objeto de análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso, a situação não seja  
12 regularizada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03926/16 –**  
13 **Inspeção Especial de Contas** relativa ao exercício de **2015**, realizada na **Secretaria de**  
14 **Estado da Saúde**, sob a responsabilidade da Sra. **Roberta Batista Abath**, em  
15 **cumprimento ao item “9 a” do Acórdão APL-TC-00757/15.** Relator: Conselheiro Antônio  
16 **Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento  
17 da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam:  
18 1- Advertir os Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde quanto à  
19 responsabilidade, como estabelece a Portaria MS nº 2.914/2011, de exercer a vigilância  
20 da qualidade da água para consumo humano de seus munícipes, quer seja fornecida por  
21 sistema de abastecimento de água operado pela CAGEPA ou autônomo, quer seja por  
22 soluções alternativas coletivas, como carros pipa, realizando as coletas para exame  
23 mínimas exigidas pelo Ministério da Saúde – MS e alimentando os dados no Sistema de  
24 Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISÁGUA; 2-  
25 Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES, para, através de sua Gerência  
26 Executiva de Vigilância da Saúde, continuar a exercer as atribuições estabelecidas pela  
27 Portaria MS nº 2.914/2011, de apoiar e acompanhar as gestões municipais de saúde no  
28 que tange à vigilância da qualidade da água para consumo humano; 3- Determinar o  
29 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
30 **04678/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de  
31 **MAMANGUAPE**, tendo como Presidente o Vereador **João Ferreira da Silva Filho**,  
32 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago  
33 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-

1 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue  
3 regular com ressalvas a prestação de contas anual da Câmara Municipal de  
4 Mamanguape, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr.  
5 João Ferreira da Silva Filho; 2- Recomende a atual gestão da Câmara Municipal de  
6 Mamanguape que procure evitar as falhas aqui debatidas. Aprovada a proposta do  
7 Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
8 pediu autorização para se retirar da sessão, tendo sido autorizado, pelo Presidente. Em  
9 seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-18517/17 – Análise**  
10 **dos efeitos do Recurso de Reconsideração** interposto conjuntamente pela Prefeita do  
11 **Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa e pelo**  
12 **escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face da  
13 **decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02842/17, de 14**  
14 **de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 22 de**  
15 **dezembro do mesmo ano. PROCESSO AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão**  
16 **AC1-TC-01086/18, datado de 17 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Substituto**  
17 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Taiguara  
18 Fernandes de Sousa – OAB-PB 19533 (representante legal do Paraguay Ribeiro  
19 Coutinho Advogados Associados). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de que  
20 esta Corte não receba o presente recurso de reconsideração como recurso de apelação.

21 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Tome  
22 conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo,  
23 remanescendo, portanto, firmes e válidas a Medida Cautelar DS1 – TC – 0097/2017 e o  
24 Acórdão AC1 – TC – 2842/2017; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de  
25 Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com vistas ao exame da  
26 reconsideração, fls. 62/410, e das peças encartadas aos autos, fls. 439/597 e 600/601. O  
27 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a  
28 sessão ordinária do dia 19/12/2018, acatando solicitação da defesa, com os interessados  
29 e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando  
30 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram  
31 seus votos para àquela sessão. **PROCESSO TC-06532/18 – Análise dos efeitos do**  
32 **Recurso de Reconsideração** interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de  
33 **JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas**, em face da decisão desta Corte de Contas.

1 consustanciada no Acórdão AC1-TC-0785/18, de 12 de abril de 2018, publicado no  
2 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 18 de abril do corrente ano. PROCESSO  
3 AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-02119/18, datado de 04 de  
4 outubro de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.  
5 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB  
6 21325). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de que não há perda do objeto.  
7 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento  
8 do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo,  
9 portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18 e o Acórdão AC1 –  
10 TC – 00785/18; 2- Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da  
11 Gestão Municipal IX – DIAGM IX, com vistas ao exame da reconsideração, fls. 129/241, e  
12 das demais peças encartadas aos autos, fls. 69/121 e 265/673. O Conselheiro Arnóbio  
13 Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do  
14 dia 19/12/2018, acatando solicitação da defesa, com os interessados e seus  
15 representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues  
16 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos  
17 para àquela sessão. **PROCESSO TC-05728/18 – Prestação de Contas Anual do**  
18 **Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Senhor José Célio Aristóteles, relativa ao**  
19 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o  
20 Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Vieirópolis, Sr.  
21 José Célio Aristóteles. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
22 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à  
24 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Vieirópolis, Sr. José Célio  
25 Aristóteles, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e  
26 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas  
27 de gestão do Sr. José Célio Aristóteles, na qualidade de ordenador de despesas, durante  
28 o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de  
29 Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Célio Aristóteles, no  
30 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o  
31 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
32 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
33 executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04204/16 –**

1 **Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual, do Fundo Especial do**  
2 **Ministério Público – FEMP e do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e**  
3 **Interesses Difusos – FDD, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora,**  
4 **relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação  
5 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
7 Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator votou no  
8 sentido de que esta Corte decida: 1- pela regularidade das contas de gestão do Sr.  
9 Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual e do  
10 Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, relativa ao exercício de 2015; 2- pela  
11 regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na  
12 condição de gestor do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses  
13 Difusos – FDD, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do  
14 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04439/16 – Prestação de Contas Anual da**  
15 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob**  
16 **a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho (período de 01.01 a 02.01) e da Sra.**  
17 **Simone Cristina Coelho Guimarães (período de 03.01 a 31.12), relativa ao exercício de**  
18 **2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
19 defesa: Advogada Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa. **MPCONTAS:** manteve o  
20 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de  
21 que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as Contas do Sr. João Azevedo Lins  
22 Filho, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento  
23 do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 01.01.2015 a 02.01.2015; e as Contas  
24 da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Presidente da Superintendência de  
25 Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de  
26 03.01.2015 a 31.12.2015; 2- Recomendar a atual Gestão da SUPLAN no sentido da  
27 estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais,  
28 especialmente, de promover o inventário dos Bens Móveis e Imóveis permanentes da  
29 Superintendência, bem como tomar providencias no sentido da regularização do registro  
30 do imóvel onde funciona a Gerencia Regional de Campina Grande, evitando a repetição  
31 das falhas ora apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
32 **PROCESSO TC-05807/17 – Prestação de Contas Anual das gestoras da Secretaria de**  
33 **Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social –**

1 **FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria**  
2 **Aparecida Ramos de Menezes** (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e **Kelly**  
3 **Samara do Nascimento Silva** (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de **2016**.  
4 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o  
5 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de  
6 que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelas gestoras da  
7 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência  
8 Social – FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria  
9 Aparecida Ramos de Menezes (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e Kelly  
10 Samara do Nascimento Silva (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de 2016,  
11 com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Conheça da denúncia  
12 constante dos autos do Processo TC-14487/16 e julgue-a procedente. O Conselheiro  
13 Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
14 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio  
15 da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05453/18 –**  
16 **Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Assistência à Saúde do**  
17 **Servidor – IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa,** relativa ao exercício de **2017**.  
18 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o  
19 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de  
20 que esta Corte decida; 1- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Laura Maria  
21 Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar à atual Gestão do IASS a  
22 estrita observância aos preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional  
23 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente  
24 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum,  
25 em razão da necessidade de retirar da sessão, por parte do Conselheiro Arthur Paredes  
26 Cunha Lima. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente  
27 anunciou o **PROCESSO TC-10662/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr.**  
28 **Rodrigo Otávio Carvalho Costa,** assessor técnico legislativo aposentado da Assembleia  
29 **Legislativa do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**  
30 **02944/2014,** emitido quando do julgamento do registro da sua aposentadoria. **Relator:**  
31 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
32 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
33 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida

1 conhecer do recurso de revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no  
2 mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformular o Acórdão AC2-TC-02944/2014,  
3 para, desta feita, fazer constar dos proventos da aposentadoria do Sr. Rodrigo Otávio  
4 Carvalho Costa todas as parcelas, nas quais incidiram descontos previdenciários,  
5 determinando-se o encaminhamento desta decisão ao órgão de origem, para adoção das  
6 providencias cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
7 **04289/16 – Embargos de Declaração** opostos pela Sra. Paula Laís de Oliveira Santana,  
8 **ex-gestora da Casa Civil do Governador**, contra decisão consubstanciada no Acórdão  
9 **APL-TC-00760/18**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015.  
10 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** opinou,  
11 oralmente, pelo não conhecimento dos embargos, tendo em vista o não atendimento aos  
12 requisitos de admissibilidade. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida  
13 conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim  
14 de reduzir o valor da multa imputado à Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, de R\$  
15 1.500,00 para R\$ 500,00, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.  
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05340/16 – Inspeção**  
17 **Especial de Contas**, relativa ao exercício de 2015, realizada na **Secretaria de Estado**  
18 **dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT**,  
19 **de responsabilidade dos Srs. João Azevedo Lins Filho e Deusdete Queiroga Filho**,  
20 **formalizado em cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-0746/15**, emitido quando da  
21 **apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal**,  
22 **que teve por objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios**  
23 **artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente -**  
24 **APP (Processo TC Nº 13.713/11).** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
25 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
26 representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante  
27 dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Declare o cumprimento parcial  
28 das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da  
29 SEIRHMACT e conseqüentemente não cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-0746/15;  
30 2- Determine o traslado dos relatórios, bem como a presente decisão para os autos do  
31 Processo da Prestação de Contas do exercício de 2019, da SEIRHMACT, a título de  
32 **subsídio**, **controle** e **acompanhamento** das ações referentes aos entornos dos  
33 reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior

1 controle da evolução do assoreamento dos mananciais; 3- Arquive o presente processo,  
2 porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis  
3 ocorrerá no exame das prestações de contas anuais. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-05341/16 – Inspeção Especial de Contas, relativa ao**  
5 **exercício de 2015, realizada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente**  
6 **- SUDEMA, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, formalizado**  
7 **em cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-0746/15, emitido quando da apreciação**  
8 **do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal, que teve por**  
9 **objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do**  
10 **Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP**  
11 **(Processo TC Nº 13.713/11). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
13 representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante  
14 dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Declare o cumprimento parcial  
15 das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da  
16 SUDEMA e conseqüentemente não cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-0746/15; 2-  
17 Determine o traslado dos relatórios, bem como a presente decisão para os autos do  
18 Processo da Prestação de Contas do exercício de 2019, da SUDEMA, a título de  
19 subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos  
20 reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior  
21 controle da evolução do assoreamento dos mananciais; 3- Arquive o presente processo,  
22 porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes da entidade responsável  
23 ocorrerá no exame das prestações de contas anuais. Aprovado o voto do Relator, por  
24 unanimidade. **PROCESSO TC-05342/16 – Inspeção Especial de Contas, relativa ao**  
25 **exercício de 2015, realizada na Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da**  
26 **Paraíba - AESA, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, formalizado em**  
27 **cumprimento ao item 5 do Acórdão APL-TC-0746/15, emitido quando da apreciação do**  
28 **1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal, que teve por**  
29 **objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do**  
30 **Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP**  
31 **(Processo TC Nº 13.713/11). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
33 representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante

1 dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Considere implementadas, por  
2 parte da Agência Executiva das Águas do Estado da Paraíba – AESA, as  
3 Recomendações 5 e 6, e, por conseguinte, declare o cumprimento da decisão oriunda do  
4 Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 13713/11), contida na Resolução  
5 RPL-TC Nº 011/2014 e, também, declare cumprido o item “4” do Acórdão APL TC  
6 0746/15; 2- Determine o traslado dos relatórios, bem como a presente decisão para os  
7 autos do Processo da Prestação de Contas do exercício de 2019, da AESA, a título de  
8 subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos  
9 reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior  
10 controle da evolução do assoreamento dos mananciais; 3- Arquive o presente processo,  
11 porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes da entidade responsável  
12 ocorrerá no exame da prestação de contas anuais. Aprovado o voto do Relator, por  
13 unanimidade. **PROCESSO TC-15824/16 – Denúncia com pedido de Medida Cautelar**  
14 **apresentada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e**  
15 **Investimento - ACREFI, noticiando supostas irregularidades no Acordo de Cooperação**  
16 **Técnica nº 001/16, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba –**  
17 **DETRAN/PB e o Instituto BRASILCIDADE, com vistas à implantação de novo sistema de**  
18 **registro de gravames no Estado da Paraíba, de adesão obrigatória, por força da Instrução**  
19 **Normativa nº 001/2016 e do referenciado Acordo de Cooperação Técnica. Relator:**  
20 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos da  
21 Auditoria, pela perda de objeto. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida:  
22 1- Declarar prejudicada a denúncia, por perda de objeto; 2- Determinar o arquivamento  
23 dos autos; 3- Ordenar a comunicação desta decisão ao denunciante. Aprovado por  
24 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-08218/15 – Verificação de**  
25 **Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00538/18**, por parte do  
26 **gestor da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, referente à aposentadoria da servidora**  
27 **Maria Helena Souto Maior Costa. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:**  
28 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou, pela  
29 declaração de cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
30 **PROCESSO TC-04338/13 – Verificação de Cumprimento** de Decisão consubstanciada  
31 no **Acórdão APL-TC-00522/17**, emitido quando da apreciação da **Auditoria Operacional**  
32 **no Projeto de Irrigação das Várzeas de SOUSA.** Relator: **Conselheiro Fernando**  
33 **Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes

1 transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, tendo em vista o seu impedimento.  
2 Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o  
3 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum, em razão  
4 das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras  
5 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas  
8 decida: 1- Considerar atendidas as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão  
9 APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes  
10 empresariais LE 13 e LE 15; 2- Declarar não cumpridas às determinações constantes  
11 dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Acórdão APL TC 00522/2017 e subitens, considerando as  
12 constatações a seguir: 2.1- Descumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos  
13 de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) de áreas públicas do Projeto de Irrigação  
14 das Várzeas de Sousa (PIVAS), a exemplo da inadimplência da tarifa K2 e da não  
15 implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da  
16 área cedida; 2.2- Ocupação irregular de áreas de reserva legal e no lote empresarial LE  
17 02; 2.3- Volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do  
18 Açude Mãe D'água não é suficiente para atender de forma satisfatória o Perímetro  
19 Irrigado das Várzeas de Sousa; 2.4- Ausência de escrituração dos lotes dos pequenos  
20 produtores, quase que em sua totalidade; 2.5- Furto de cerca e extração de madeira em  
21 áreas de reserva legal; 3- Determinar à DIAFI que o acompanhamento das  
22 recomendações/determinações contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do ACÓRDÃO APL TC  
23 00522/2017, seja realizado no bojo do processo de Prestação de Contas da Secretaria de  
24 Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia  
25 (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018 e, bem assim, no processo de  
26 Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2019, da aludida Secretaria; 4-  
27 Determinar à SECPL o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos  
28 indicados no item supra; 5- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o  
29 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
30 André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Antônio  
31 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.  
32 Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou **PROCESSO TC-**  
33 **12638/18 – Referendum da Decisão Singular DSPL-TC-00073/18**, de 07 de novembro

1 de 2018, referente à denúncia com pedido de **Medida Cautelar**, acerca de possíveis  
2 irregularidades realizada pela OS, IPCEP, que administra o Hospital Metropolitano Dom  
3 José Maria Pires, em Santa Rita. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
4 **MPCONTAS:** na oportunidade, o representante do *Parquet Especial*, nesse momento,  
5 absteve-se de pronunciar, deixando para fazê-lo quando da análise do mérito.  
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno refere a Medida Cautelar  
7 expedida por meio da Decisão Singular DSPL-TC-00073/18. Aprovado o voto do Relator,  
8 à unanimidade. **PROCESSO TC-04567/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita**  
9 **do Município de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como do**  
10 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso e da gestora do**  
11 **Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, referente**  
12 **ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.  
13 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: **1-** Emitir  
16 parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de  
17 Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativa ao exercício de 2015,  
18 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; **2-** Julgar irregulares  
19 as contas de gestão da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de  
20 ordenadora de despesas; **3-** Imputar débito a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira,  
21 no valor de R\$ 2.297.145,78, correspondentes a 46.491,52 UFR/PB, relativo a: ausência  
22 de comprovação de despesas extraorçamentárias (R\$ 940.191,27); disponibilidades  
23 financeiras não comprovadas (R\$ 265.448,88); ausência de comprovação de valores  
24 conciliados em contas bancárias (R\$ 152.045,87); ausência de comprovação de  
25 despesas relacionadas à locação de máquinas em obras (R\$ 233.630,00); ausência de  
26 comprovação de despesas do FUNDEB (R\$ 360.879,56); pagamento de gratificação aos  
27 contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal (R\$ 91.011,70);  
28 ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel (R\$ 89.000,00);  
29 ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$  
30 164.938,50); **4-** Aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no  
31 valor de R\$ 11.737,87, correspondentes a 237,56 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III,  
32 da Lei Orgânica deste Tribunal; **5-** Julgar irregulares as contas do ex-gestor do Fundo  
33 Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso, relativas ao exercício de 2015; **6-**

1 Imputar débito ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 138.590,98,  
2 correspondentes a 2.804,92 UFR/PB, relativo a: disponibilidades financeiras não  
3 comprovadas (R\$ 35.210,27); despesas extraorçamentárias, contabilizadas como baixa  
4 de dívida fluante, sem que tenha havido sua inscrição (R\$ 62.614,88); ausência de  
5 comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 40.765,83); **7-**  
6 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 5.000,00,  
7 correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste  
8 Tribunal; **8-** Julgar irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência  
9 Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, relativas ao exercício de 2015; **9-** Imputar  
10 débito a Sra. Risomere Rezende do Amaral, no valor de R\$ 44.183,54, correspondentes a  
11 894,22 UFR/PB, relativo a: disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 39.867,24);  
12 ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$  
13 4.316,30); **10-** Aplicar multa pessoal a Sra. Risomere Rezende do Amaral, no valor de R\$  
14 3.000,00, correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica  
15 deste Tribunal; **11-** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores, Sra. Tatiana  
16 Lundgren Correa de Oliveira, Sr. José Francimar Veloso e Sra. Risomere Rezende do  
17 Amaral, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de  
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso  
19 de omissão; **12-** Recomendar à atual Administração Municipal que adote providências  
20 visando evitar a repetição das falhas constatadas; **13-** Comunicar à Receita Federal do  
21 Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; **14-** Enviar  
22 cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis  
23 quanto às irregularidades constantes dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à  
24 unanimidade. **PROCESSO TC-05671/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
25 **Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente João Bosco Neri de Sousa,**  
26 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
27 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
28 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
29 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da  
30 Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade  
31 do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do não cumprimento de regras  
32 constitucionais; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de  
33 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em razão do

1 adiantado da hora, o Presidente comunicou que, os processos a seguir relacionados,  
2 ficam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais,  
3 devidamente notificados. **PROCESSOS TC-12170/13; TC-01144/18; TC-14675/18 e TC-**  
4 **02872/12.** Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão às 19:25 horas,  
5 abrindo audiência pública para redistribuição, de 04 (quatro) processos, por sorteio, por  
6 parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 28 de  
7 novembro a 04 de dezembro de 2018, foram distribuídos 10 (dez) processos, por  
8 vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual,  
9 totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) processos no corrente exercício, e para  
10 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
11 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro de 2018.**

13

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 07:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 14:24



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 15:51



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 15:18



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 08:48



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 14:24



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 15:31



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 17:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

12 de Dezembro de 2018 às 08:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 17:08



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL